FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002566-77.2017.8.26.0566 - 2017/000771**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 881/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 468/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

72/2017 - 1º Distrito Policial de Santa Fé do Sul

Réu: VINICIUS RODRIGUES DE ALCANTARA e outro

Data da Audiência 19/07/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de VINICIUS RODRIGUES DE ALCANTARA E MATHEUS MARTINS RIBEIRO, realizada no dia 19 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado VINICIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA, acompanhado dos Defensores DR. MARCOS ELIAS BOCELLI (OAB 388535/SP) e DR. MARCOS ELIAS BOCELLI JÚNIOR (OAB 221.051/SP); ausente o acusado MATHEUS MARTINS RIBEIRO, estando presente o Defensor DR. CELSO BENEDITO CAMARGO (OAB 136774/SP). Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado Matheus Martins Ribeiro, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas IZIR CISINO DO PRADO SILVA e JOSÉ DA SILVA e a testemunha HAENDEL DO PRADO SILVA, CLAUDINEI MORAES DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado VINICIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. VINICIUS RODRIGUES DE ALCANTARA e MATHEUS MARTINS RIBEIRO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2°, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal e no artigo 244-B do ECA. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, tendo as defesas acompanhado o pedido ministerial. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus VINICIUS RODRIGUES DE ALCANTARA e MATHEUS MARTINS RIBEIRO da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrandose este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:		Defensores

Promotor: